

---

**“INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO”  
E “DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO  
DE TEXTO”: INADEQUAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO DAS TÉCNICAS PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dalton Santos Moraes  
Graduado em Direito, especialista em Direito do Estado – Faculdades Integradas Espírito-  
Santenses–FAESA

---

**ISSUE DOI: 10.5008/1809.7367.019**

---

## **RESUMO**

Inegavelmente, a Constituição da República de 1988 deu maior primazia ao controle abstrato de normas. Com isso, o Texto Constitucional atribuiu à jurisdição constitucional, no presente caso ao Supremo Tribunal Federal, a importante função de exercer a sua guarda por meio das ações diretas de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, dos diversos institutos jurídicos que destas decorrem. Considerando-se a capacidade de adequação de tais institutos aos mais diversos sistemas políticos, fato é que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade tem sido muito influenciado por institutos criados e praticados em outros países, em especial na Alemanha, o que, muitas vezes, gera a utilização inadequada de tais institutos pela Corte Constitucional brasileira. Este trabalho pretende investigar as técnicas de decisão da “Interpretação conforme a Constituição” e a “Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto” que, decorrentes da *práxis* germânica, foram internalizadas em nosso sistema jurídico e têm sido empregadas, ao que parece, de forma equivocada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Controle. Constitucionalidade. Interpretação. Técnicas. Decisão.

## **ABSTRACT**

Undoubtedly, 1988’s Brazilian’s Constitution gave greater priority to abstract law control. Thus, the Constitutional Text attributed to the constitutional jurisdiction, in this case Brazil’s Supreme Court (Supremo Tribunal Federal), the important function to exert its guard through the actions of unconstitutionality and, consequently, the diverse legal ways that elapses from it. Considering the adequacy capacity of such legal resources to the diverse politic systems, the fact is that the Brazilian’s constitutionality control has been very influenced by concepts created and practiced in other countries, especially in Germany, that, many times, generates the inadequate utilization of such concepts by the Brazilian’s Supreme Court. In this context, this article intends to investigate the techniques of decision of “interpretation in accordance with Constitution” and the “declaration of unconstitutionality without reduction of the text” witch, decurrent of the Germanic *praxis*, has entered in our legal system and has been used, by the looks of, in a misunderstood way by Brazilian Supreme Court.

**Keyword:** Control. Constitutionality. Interpretation. Techniques. Decision.

## **CARACTERIZAÇÃO DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO” E “DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO” COMO TÉCNICAS DE DECISÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS**

Boa parte da doutrina constitucional brasileira entende como princípio de interpretação constitucional a técnica de decisão constitucional denominada “Interpretação conforme a Constituição”.

Neste contexto, dentre os princípios de interpretação constitucional passíveis de aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, Luís Roberto Barroso (2005, p. 24) elenca a “Interpretação conforme a Constituição” como aquela que, dentre mais de uma interpretação possível, obriga o intérprete a buscar a que compatibilize com a Constituição, ainda que não seja obviamente aquela que decorra do seu texto.

Veja-se que, considerando-se a definição de princípio pelo autor, até haveria fundamento para a mencionada homonímia, sob uma análise menos detida, haja vista que, na técnica de decisão denominada “Interpretação conforme a Constituição”, tal como acontece na definição do princípio homônimo de interpretação constitucional, dá-se primazia à manutenção do dispositivo impugnado, se ele puder ser mantido mediante interpretação que guarde fundamento na Constituição vigente. Tal resultado de interpretação da norma impugnada, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão.

Ocorre que, no posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), firmado há muito, a interpretação, conforme a Constituição, mais do que um simples princípio de interpretação constitucional, é uma técnica de decisão de controle de constitucionalidade, sendo necessária a sua análise sob esse contexto.

No contexto da interpretação, conforme a Constituição como técnica de decisão de controle de constitucionalidade, é caracterizada como o dever de, se houver possibilidades de interpretação polissêmica do dispositivo impugnado, preservar a constitucionalidade da norma no caso em que seja possível a adoção de uma interpretação de acordo com a Constituição vigente.

Entrementes, a técnica de decisão, denominada “Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” – assim como a técnica anterior, originada na jurisprudência da Corte Constitucional alemã – é caracterizada como a declaração de inconstitucionalidade de dada hipótese de incidência do dispositivo legal impugnado, sem que isso importe na alteração do referido texto normativo.

A utilização de tal técnica de decisão de controle de constitucionalidade pode ser verificada, por exemplo, pela manutenção do texto de norma criadora de novos índices de correção monetária, com a declaração de inconstitucionalidade das hipóteses de incidência desses novos índices ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, as quais são protegidas constitucionalmente contra a incidência de novas disposições legais.

## **A EQUIPARAÇÃO DAS TÉCNICAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em que pese a distinção entre as técnicas de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e de interpretação conforme a Constituição, alguns doutrinadores de escol têm confundido as referidas técnicas de decisão.

No caso de Alexandre de Moraes (2006, p. 14), parece-nos até que a equiparação das referidas técnicas é proposital, à medida que o autor não só entende que “[...] ambas as hipóteses se completam, de forma que, diversas vezes, para se atingir, uma interpretação conforme a Constituição, o intérprete deverá declarar a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal [...]”, como, ao tratar da técnica da interpretação conforme a Constituição, denomina como hipóteses de incidência de tal técnica vários julgados do STF que, inadequadamente, equiparam as referidas técnicas de decisão de controle abstrato de normas (MORAES, 2006).

Entretanto, outros autores não menos importantes no cenário brasileiro têm apontado o fato de o Supremo Tribunal Federal estar se equivocando na utilização indistinta das referidas técnicas de decisão, que, apesar de similares, guardam fins distintos. No sentido da equiparação dessas técnicas pela Corte Constitucional brasileira, posiciona-se Gustavo Binimbojm (2001, p. 175):

É de se remarcar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal tem-se utilizado da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para alcançar uma interpretação conforme a Constituição, de maneira a salvar a lei ou ato normativo da declaração da sua inconstitucionalidade *tort court* [...].

Após a caracterização de cada técnica de decisão e do apontamento doutrinário em epígrafe, não há dificuldades em perceber-se que a Corte Constitucional brasileira tem confundido as referidas técnicas, inclusive em acórdãos recentes.

Veja-se que, no julgamento da ADI 1946 (STF, 2005), relativa à impugnação ao art. 14 da EC 20/98, que estabelecia um determinado teto ao valor de todos os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), estabelecido no art. 201 da CR/88, entendeu a Corte por manter íntegra a redação do dispositivo impugnado, mas excluir de sua incidência o salário-gestante, um dos benefícios do RGPS, devido à sua natureza de direito fundamental inscrito no art. 7º, XVIII da CR/88. Aqui, em que pese ter exercido, efetivamente, a técnica da declaração

parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, declarou a Corte, no próprio acórdão, ter-se utilizado da técnica da interpretação conforme a Constituição.

Outro exemplo de julgamento em que a técnica empregada foi a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mas que a Corte denominou como “interpretação conforme a Constituição”, pode ser verificado no acórdão a seguir ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. **Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Diante de uma análise mais superficial dos institutos, motivos não faltam para que se faça tal equiparação. Primeiramente, porque ambos os institutos guardam fundamento no princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz do Texto Constitucional, e no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo qual não se pode esperar que o legislador tenha a pretensão de editar atos normativos contrários à Constituição. Segundo porque tanto um como outro instituto têm como limites a expressão literal do texto impugnado e os fins sociais que levaram à edição do ato normativo. Ou seja, tanto a técnica da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, como a da interpretação conforme a Constituição não podem dar origem a uma nova lei que não corresponda às concepções que inspiraram a sua edição.

## A DISTINÇÃO ENTRE AS TÉCNICAS DE DECISÃO

Ocorre que, ainda que possam guardar semelhanças no controle abstrato de normas, não se podem confundir as mencionadas técnicas de decisão, pois elas guardam finalidades distintas. É o que ensina Gilmar Ferreira Mendes (1999, p. 286, grifo nosso).

Ainda que se não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na *declaração de nulidade sem redução de texto*, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação* (*Anwendungsfälle*) do *programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da *declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto*, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (*a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é*

*inconstitucional se autorizativa da cobrança do tributo em determinado exercício financeiro).*

Além disso, adverte o mesmo autor que a equiparação dos institutos gera dificuldades ao se considerar a integralidade do sistema misto brasileiro de constitucionalidade. É que, em se considerando o controle difuso, a equiparação dos institutos importaria na utilização sistemática da interpretação conforme a Constituição, nos julgamentos realizados pela jurisdição ordinária, não como postulado de interpretação, mas sim como técnica de decisão, o que obrigaria à submissão de tais questões de interpretação conforme os Plenos dos Tribunais, a fim de dar cumprimento à cláusula de reserva de plenário inscrita no art. 97 da CR/88.

Sim, porque, como explanado anteriormente, a interpretação conforme a Constituição, como técnica de decisão em controle de constitucionalidade, não se confunde com o princípio instrumental de interpretação constitucional homônimo. É que se a jurisdição ordinária, competente para realizar o controle difuso/concreto de constitucionalidade, tem ampla liberdade para manejar a interpretação conforme a Constituição como princípio de interpretação, não pode fazê-lo com a mesma amplitude enquanto a maneja como técnica de decisão em controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que, sendo este exclusivo à via concentrada no STF e nos Tribunais de Justiça, somente seria aplicável por eles, mesmo assim sendo imprescindível submeter-se a decisão ao cumprimento da cláusula de reserva de plenário determinada pelo dispositivo constitucional antes mencionado e pelo art. 480 e seguintes do CPC.

Ademais, ainda neste contexto, a simples equiparação dos institutos traz dificuldades, se consideradas as diferenças entre os controles abstrato e difuso de constitucionalidade, componentes do sistema misto brasileiro, pelo fato de as decisões proferidas em controle difuso não serem dotadas de força vinculante geral, tal como ocorre no controle abstrato de normas.

Talvez o maior fator para a necessidade de caracterização individualizada da interpretação conforme a Constituição e da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto decorra do fato de que, se considerada verdadeira a premissa de identidade entre um e outro instituto, ao se declarar a constitucionalidade de uma dada interpretação conforme a Constituição, isso implicaria a declaração de inconstitucionalidade de todas as demais interpretações, o que, segundo Gilmar Ferreira Mendes (1999), não é tecnicamente possível.

É bem verdade que esse não é um posicionamento pacífico na doutrina brasileira. Em posição diametralmente oposta, Roger Stiefelmann Leal (2006, p. 89, grifo nosso) declara: *“Decorrência lógica de tal processo decisório é a declaração de inconstitucionalidade das demais interpretações assimiláveis à literalidade do preceito normativo. É o que se chama, entre os italianos, de sentença de dupla pronúncia”*.

Ainda que assim se entenda, diante de todas as implicações antes relatadas, se os institutos guardam semelhança no controle abstrato de normas, isso não seria suficiente para a

equiparação da interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, ainda mais em se considerando as características *sui generis* do sistema misto brasileiro de controle de constitucionalidade e as questões práticas do julgamento em controle abstrato de normas.

Por fim, além de toda essa fundamentação técnica apta a distinguir os institutos, após a edição da Lei n.º 9.868/99, houve a expressa distinção entre as técnicas de decisão denominadas como declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e interpretação conforme a Constituição, como se verifica pelo seu art. 28, parágrafo único, sem que isso tenha importado, tal como visto, na utilização distinta das referidas técnicas pelo STF.

## CONCLUSÃO

Não há que se confundir uma e outra técnica de controle abstrato de normas, pois elas devem ser caracterizadas individualmente como técnicas distintas de decisão em controle de normas.

Assim, considerando-se que a técnica de decisão denominada como interpretação, conforme a Constituição, tem como escopo preservar a constitucionalidade da norma, nos casos em que há interpretações polissêmicas que permita fazê-lo, se a decisão a ser proferida pela Corte Constitucional, em controle abstrato de constitucionalidade, tiver maior relação com a declaração de que uma lei é constitucional, caso ela seja aplicada de acordo com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, deve-se utilizar exclusivamente a interpretação conforme a Constituição.

Por outro lado, se a decisão a ser proferida pela Corte Constitucional estiver relacionada com a necessidade de exclusão de interpretações do dispositivo legal—que, apesar de ser possível de ser preservado, não tenha fundamento constitucional—deve-se utilizar a declaração de nulidade sem redução de texto para a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de tais hipóteses de incidência, sem que se produza alteração expressa do texto legal.

## AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a Soraia Vaz, que foi minha aluna e monitora, e deu-me o prazer de ver realizado o sonho de qualquer professor: o aluno alcançar os objetivos para os quais se graduou. Atualmente, integrada ao ótimo quadro de funcionários da FAESA, tornou-se minha amiga e colaboradora, sempre pronta a ajudar, tal como o fez no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidade da Constituição brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **O começo da história**: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. t.III.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1946. Rel. Min. Sydney Sanches j. 16-5-2003 Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2008.

BRASIL. ADI/MC 3395-DF Rel. Min. Cezar Peluso j. 05-4-2006 Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 7 abr. 2008.

BRASIL. Representação 1417/DF Rel. Min. Moreira Alves 09-2-1987 Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2008.

BRASIL. AR-AgR 723/DF Pleno. Rel. Min. Xavier de Albuquerque j. 18-11-1981 Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 2. ed. Salvador: Podivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN e da ADC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). **Ações Constitucionais**. Salvador: Podivm, 2007.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Mendes. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Mendes. **Exposição realizada no Curso de Extensão em Controle de Constitucionalidade**, promovido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público em 2007. Mimeografado.

Prof. Dalton Santos Moraes

Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA. Rua Anselmo Serrat, 199 – Ilha de Monte Belo – Vitória – ES – CEP: 29040-010

E-mail dalton.morais@agu.gov.br